



Parecer sobre
“Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário”

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, que dispôs também sobre a nova organização e funcionamento do Conselho Tarifário (CT) “(...) *órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas às tarifas e preços.*”¹

Ao Conselho Tarifário compete, através das suas secções especializadas - sector eléctrico e gás natural: “(...) *emitir parecer (...) sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços*”, parecer este que é aprovado por maioria, não tem carácter vinculativo² e deve ser emitido no prazo máximo de 30 dias após a recepção da proposta.

Em Dezembro de 2006, o Conselho de Administração da ERSE enviou ao Conselho Tarifário³ uma nova *Proposta de Tarifas e Preços para Energia Eléctrica e Outros Serviços em 2007*⁴, uma *Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário* bem como a resposta da ERSE ao Parecer emitido pelo Conselho Tarifário em 15 de Novembro de 2006 solicitando que, relativamente à nova *Proposta de Tarifas e Preços para Energia Eléctrica e Outros Serviços em 2007*, recebida pelo CT em 11 de Dezembro, fosse emitido parecer até 14 de Dezembro.

O CT cumpriu o prazo solicitado restando agora, no prazo regulamentar, pronunciar-se sobre a *Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário* que, designadamente, procede à adaptação do RT ao Decreto-Lei entretanto publicado com o n.º 237-B/2006, em 18 de Dezembro.

Posto o que, a Secção do Sector Eléctrico do Conselho Tarifário⁵ emite o seguinte parecer sobre:

¹ Conf. artigo 45º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

² Conf. artigo 48º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

³ Cf. Ref: E-Tecnicos/2006/608/VS/pp, de 7 de Dezembro.

⁴ Que pode, doravante, ser abreviadamente designado apenas por “documento” ou “proposta”.

⁵ Doravante abreviado por CT.



“ PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO “

I - NA GENERALIDADE

1. A proposta apresentada pela ERSE de revisão ao Regulamento Tarifário (RT) é justificada, sobretudo, pela publicação dos Decretos-Lei nº 172/2006 e 237-B/2006, respectivamente de 23 de Agosto e de 18 de Dezembro.⁶
2. Assim, o processo de revisão regulamentar em curso ocorre em circunstâncias excepcionais, designadamente quanto a prazos e forma, constatando-se desde logo a não realização do habitual procedimento de consulta pública que sempre deverá constituir o princípio a seguir.
3. Acresce que a apreciação da proposta de Regulamento por parte do CT se encontra limitada, uma vez que estão a ser introduzidas neste Regulamento disposições que remetem e interagem com outros Regulamentos, nomeadamente com o Regulamento das Relações Comerciais – RCC, cuja proposta de revisão não é ainda conhecida. Esta situação é particularmente visível nas fórmulas relativas ao Comercializador de Último Recurso (CUR) que apelam para definições que irão ainda constar do RCC. Assim, o parecer do CT deve ser interpretado tendo em conta esta ressalva.
4. O CT entende que a proposta de revisão, que pretende transpor o disposto nos diplomas mencionados, apresenta omissões e soluções que devem ser completadas e aperfeiçoadas.
5. O CT regista que, quer o Decreto-Lei nº 172/2006, quer o Decreto-Lei 97/2002, estabelecem que, pelo exercício das actividades reguladas é assegurada uma remuneração, nos termos do Regulamento Tarifário, que garanta o equilíbrio económico e financeiro dessas actividades, em condições de gestão eficiente. Nestes termos, considera o CT que deveria ser incluída desde já no RT uma disposição que vincule a ERSE a apresentar anualmente, conjuntamente com a proposta de tarifas e preços, uma nota justificativa com indicadores económico-financeiros, que demonstre que as tarifas e preços adoptados

⁶ O Decreto-Lei nº 172/2006, de 23 de Agosto, no número 7 do artigo 67º, estipula um prazo de três meses após a sua entrada em vigor - 24 de Agosto - para que a ERSE aprove e publique os Regulamentos de Acesso às Redes e às Interligações, de Relações Comerciais, Tarifário e de Operação das Redes enquanto o Decreto-Lei nº 237-B/2006, de 18 de Dezembro, determinando o mecanismo de recuperação do défice criado, obriga a alterações adicionais ao Regulamento Tarifário (RT).



asseguram o cumprimento dos normativos relativos ao equilíbrio económico-financeiro das actividades reguladas.

6. O CT assinala que certas disposições de carácter geral e abstracto do Decreto-Lei nº 237/B/2006 carecem de melhor concretização ou clarificação, pelo que recomenda se proceda ao seu aperfeiçoamento no momento da “*transposição*” para o RT. O CT recomenda, designadamente que seja efectuada uma melhor identificação:
 - a) com clarificação das várias componentes da tarifa UGS (e, em particular as diferentes UGS de transporte e distribuição), porquanto surgem dificilmente perceptíveis e identificáveis na actual proposta;
 - b) a identificação do mecanismo de recuperação do défice tarifário criado por limitação das TVCF em BT das Regiões Autónomas e suportado pela REN e pela EDP Serviço Universal, S.A.
7. O Decreto-Lei nº 237/B-2006 dispõe que, quer os défices tarifários de 2006 e 2007, quer os custos associados à convergência das Regiões Autónomas, sejam recuperados em prestações iguais ou constantes (cf. v.g. art. 2º nº 2 e art. 5º) ao longo de um período de 10 anos, pelo que:
 - a) O CT nota que a proposta de RT é omissa quanto ao modo de cálculo das prestações anuais de recuperação do défice tarifário.
 - b) Nota ainda que, relativamente aos custos associados à convergência tarifária de 2006 e 2007, a proposta prevê que a sua recuperação ao longo de 10 anos, embora cumprindo o princípio da neutralidade financeira, seja efectuada por parcelas anuais que apresentam um crescimento em progressão geométrica, o que parece discordante com o disposto no referido Decreto-Lei, sugerindo o CT a clarificação.
8. Ainda, o CT entende dever ser aproveitada revisão do RT para, entre outras, proceder às seguintes alterações:
 - a) O artigo 141º do RT mantém uma limitação do mecanismo do acréscimo das TVCF resultantes da convergência nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, sendo esta a única parcela de CIEG que se encontra limitada à variação do índice de preços no consumo privado. O CT não encontra fundamento para a manutenção do tratamento diferenciado desta parcela de CIEG, entendendo que a actual solução regulamentar - que não resulta duma determinação legal nesse sentido -, podendo ser suprimida.
 - b) Por razões de clareza, facilidade de consulta, análise e aplicação sugere-se que as disposições relativas à Regulação e Tarifas no Continente e nas Regiões Autónomas, constem em capítulos independentes.



9. Finalmente, embora a proposta revogue integralmente o Regulamento em vigor, de Agosto de 2005, continuará a subsistir e a coexistir o RT de Abril de 2003, que se mantém na parte pertinente, até à data de extinção dos CAE. O CT entende que esta situação, ainda que transitória, complexifica o processo de interpretação e de aplicação das normas em vigor, pelo que sugere que as disposições ainda em vigor, após adaptação à actual legislação, sejam integradas como disposições transitórias no RT.

II - NA ESPECIALIDADE

Para além do referido acima, o CT entende dever tecer as seguintes considerações na especialidade:

Artigo 1º - Objecto

No nº 2 onde se lê o “presente diploma” deve ler-se “o presente regulamento”.

Artigo 2º - Âmbito

De acordo com a legislação em vigor, os “agentes externos” não intervêm no SEN pelo que, as referências a estes agentes devem ser eliminadas.

Artigo 3º - Siglas e definições

No nº 3 não é perceptível a identificação concreta das entidades referidas, pelo que o disposto neste número carece de clarificação, havendo igualmente que corrigir a designação das empresas.

Artigo 13º - Definição das Tarifas

Na alínea f), deverão ser definidas duas tarifas distintas de Uso Global do Sistema, uma para ser aplicada pelo operador da rede de transporte (ORT) e outra pelo operador da rede de distribuição (ORD). De referir que esta questão é transversal e tem repercussões em todo o RT.

Artigo 15º - Tarifas e Proveitos

No nº 11 onde consta: “a tarifa de Energia a aplicar pelos comercializadores de último recurso aos fornecimento a clientes, deve proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso”, deverá substituir-se proporcionar os proveitos permitidos por recuperar os custos permitidos, tal como designado no artigo 127º da proposta de RT.

Artigo 23º - Estrutura Geral das tarifas de acesso às redes

No quadro 7, para os vários níveis de tensão, importará referir, relativamente à tarifa UGS, quer o nível de tensão, bem como, se se trata da UGS do ORT, ou do ORD.

Artigo 38º - Estrutura geral das opções tarifárias de BTN

No quadro 14 deve ser explicitamente salientado, que a tarifa aplicável aos escalões de 1,15 e 2,3 kVA se encontra excepcionada do sobrecusto de PRE's (renovável) quanto ao termo de energia, conforme decorre da aplicação do Decreto-Lei nº 90/2006.



Capítulo III, Secção IX - Tarifa de Uso Global do Sistema

A “Tarifa de Uso Geral do Sistema” deve ser modificada de forma a identificar claramente a existência de duas tarifas UGS (cf. igualmente o comentário *supra* ao artigo 13º, alínea f)).

Artigo 71º - Proveitos do Agente Comercial

Deixou de ser feita referência ao preço dos mercados organizados, passando a referir-se “*proveitos com a venda de energia eléctrica dos produtores com contratos de aquisição de energia eléctrica, previsto para o ano t*”. Acresce que nada é indicado no RT sobre estes proveitos.

Julga-se que tal indefinição possa encontrar justificação para a falta de enquadramento legal sobre o assunto, tal como referido no nº 3 do artigo 70º do Decreto-Lei nº 172/2006: “*o acerto entre os encargos totais a pagar pela entidade concessionária da RNT, ou pela entidade referida no número anterior, aos centros electroprodutores detentores de CAE e a receita proveniente da venda da totalidade da electricidade é efectuado nos termos previstos em decreto-lei específico*”.

Artigo 72º - Proveitos da Actividade de Gestão Global do Sistema

Apesar dos custos com a ERSE, claramente identificados no artigo 73º, serem incluídos nos custos de gestão do sistema, aquando da fixação das tarifas deverão ser analisados e considerados como custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral (CIEG).

Artigo 78º - Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

No nº 5 / fórmulas 27 e 28, na definição dos parâmetros SPRE (FER e FENR) deve acrescentar-se “*a ser transferido para o comercializador de último recurso.*”

Na fórmula 28, na definição do termo $RfW_{UGS, t-2}^T$, é necessário acrescentar o termo energia: “*por aplicação dos preços [de energia] da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema deste operador.*”

Artigo 83º - Custos com a Actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso (CUR)

No nº 2 / fórmula 43 - os termos “CB” e “MO”, respectivamente, custo com a aquisição de energia eléctrica pelo CUR através de contratos bilaterais e custo com a aquisição de energia nos mercados organizados, carecem de maior desenvolvimento e clarificação no que respeita às condições e procedimentos aplicáveis à aquisição de energia nas vertentes mencionadas. Nos CBs é também importante clarificar como são tratados os contratos bilaterais referentes a centrais com CAEs residuais.

No nº 5 / fórmula 46 - o termo $\Delta R_{E,prov}^{CR}$ da fórmula, está incorrectamente definido na página 99 como $\Delta R_{E,prov}^{AC}$, pelo que se recomenda a respectiva correcção.

Artigo 84º - Proveitos da actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição

Na fórmula 48 - importa clarificar que o termo “ R_{UGS} ” se refere à tarifa UGS do operador da rede de distribuição. A fórmula aparenta também inconsistência por definir os proveitos



previstos desta actividade, como o somatório dos proveitos a recuperar por aplicação das várias tarifas aos fornecimentos do CUR, no mesmo ano.

Ora, não sendo definido nenhum termo de acerto, a fórmula só estará correcta se os fornecimentos do CUR forem também os **previstos** para o ano “t”, pelo que se questiona o CT sobre se esta será a interpretação que a ERSE pretende dar.

Artigo 85º – Proveitos da actividade de Comercialização

Na fórmula 49 - a fórmula regulatória baseada na remuneração dos activos imobilizados, que se mantém inalterada nesta proposta, não é adequada à realidade do CUR, uma vez que a empresa regulada, constituída para assegurar a actividade de comercializador de último recurso, não terá activos imobilizados significativos.

Assim, a proposta deveria salvaguardar uma remuneração justa do activo circulante do CUR, e, em consequência, a apropriada rentabilidade do capital investido pelos seus accionistas.

Artigo 112º - Fórmula de cálculo do incentivo à redução de perdas

A fórmula está confusa, melhorando se for clarificado o parâmetro E^D_{t-2} , definindo-o como: *“o total da energia eléctrica entregue nos diversos níveis de tensão das redes de distribuição no ano “t-2”, em kWh”*.

Artigo 127º - Metodologia de cálculo da tarifa de energia

A tarifa de energia é uma tarifa monómia por conter unicamente preços de energia. Considerando que, por uma questão de segurança de abastecimento, as tarifas aplicáveis no mercado grossista deveriam explicitar o pagamento da garantia de potência, por similitude, a tarifa de energia deve cautelarmente continuar a apresentar uma estrutura binómia, tal como acontece hoje com a Tarifa de Energia e Potência (Tep).

Artigo 129º - Ajustamentos trimestrais da tarifa de Energia, relativa aos CAEs residuais

Os ajustamentos trimestrais da tarifa de Energia (tal como definidos no nº 11 do Artigo 146º do Regulamento Tarifário, na versão do Despacho nº 9499-A/2003, de 14 de Maio), para os níveis de tensão MAT, AT e MT – eliminados sem explicação - deveriam ser reintroduzidos e mesmo passar a englobar o nível de tensão BT o que conferirá maior aderência das tarifas aos custos do mercado.

O CT considera que os ajustes trimestrais conferem ao RT um mecanismo mais robusto, nomeadamente para as eventuais decisões de “switching” dos clientes.

Artigo 132º - Metodologia de cálculo da Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

A formulação matemática apresenta-se confusa, pelo que importa clarificar que os preços inerentes às fórmulas 114, 115, 116, 117 e 118, integram a definição dos preços da componente UGS2, conjuntamente com a fórmula 113.



CONSELHO TARIFÁRIO

Finalmente, o CT considera que, à semelhança dos proveitos da actividade de compra e venda de energia, também em relação a todas as outras actividades, seria desejável que existissem acertos provisórios para o ano "t-1".

CONCLUSÃO

Em 09 de Janeiro de 2007, o parecer que antecede foi votado na *Globabilidade tendo sido destacados os pontos específicos nos termos da votação abaixo indicados +*
_____, tendo sido **APROVADO** com a seguinte votação:

Votos a favor:

República Confederação de Madure

DECO -

IC

CNV -

Distribuidor BT (Edp Distribuição)

Distribuidor AT/OT (Edp Distribuição)

EFA -

EDA -

REN -

Votos contra:

REN -

Abstenções:

ACRA -

República Confederação de Madure

DECO -

FEVACOOP -

Voto de qualidade:



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

O parecer que antecede tem *oito* páginas, incluindo as destinadas à votação e assinaturas dos Membros do Conselho Tarifário e integra ainda os seguintes anexos: *um anexo que é a declaração de voto da REN*

Maria Cristina Portugal
Instituto do Consumidor

Vítor Vieira
REN – Rede Eléctrica Nacional, S A

Carlos Botelho
Comercialização em Baixa Tensão

Maria Joana Simões
EDP Distribuição - Energia, S A

Vítor Machado
DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor

Alfredo Rocha
UGC – União Geral dos Consumidores

Patrícia Gomes
FENACOOOP - Federação Nacional das Cooperativas
Consumidores, FCRL

Eduardo Quinta Nova
ACRA – Associação de Consumidores da Região dos Açores

Manuela Moniz
CNV - Clientes Não Vinculados de Electricidade

Armindo Santos
EEM - Empresa de Electricidade da Madeira

Fernando Ferreira
EDA - Electricidade dos Açores SA

Delfim Loureiro
em representação dos consumidores da Região Autónoma da
Madeira

Votei favoravelmente o Parecer deste Conselho, referido em epígrafe, com excepção da parte II-Especialidade, no que respeita às referências feitas aos “Artigo 71º” e “Artigo 83º” da proposta, relativamente às quais voto contra.

Considero que a alteração proposta ao Artigo 71º permite adequar melhor o actual RT à realidade regulatória vigente. Relativamente à referência que é feita no parecer ao Artigo 83º discordo também do seu conteúdo. Deveria ser notada, apenas, a necessidade de tornar este artigo consistente com o previsto no Artigo 71º.

Lisboa, 9 de Janeiro de 2007

(Representante da REN S.A. no Conselho Tarifário da ERSE)